

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.206, DE 2001.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, — Código de Processo Penal, relativos aos recursos e ações de impugnação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

Trata o projeto de dispositivos que alteram normas do Código de Processo Penal, relativo aos recursos e ações de impugnação, e dá outras providências.

II - VOTO

Em que pese o respeito e a admiração que temos pelos juristas que elaboraram o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, bem como o profundo conhecimento do ilustre Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, referência desta Casa em matéria de Direito, permito-me sugerir algumas alterações ao texto proposto, que, salvo melhor juízo, poderão contribuir para a celeridade da resposta do Estado à prática do crime.

Embora concordemos com a uniformização proposta, transformando o recurso em sentido estrito em **agravo**, entendemos não haver qualquer lógica em adotar o modelo já abandonado pelo Código de Processo Civil.

Não concordamos com a previsão de recurso ordinário contra a decisão de recebimento da denúncia ou queixa. As questões relevantes a esse respeito sempre foram perfeitamente atendidas no plano do *habeas corpus* e, ademais, a proposta do Ministério da Justiça é, nesse passo, absolutamente incompatível com qualquer perspectiva de celeridade.

Discordamos, ainda, de que os embargos infringentes sejam medida a ser adotada *de ofício*. Veja-se que a previsão, se acolhida, poderá prejudicar a própria defesa, nos casos em que não convier ao réu a ampliação do julgamento técnico, como por exemplo no recurso contra a decisão de pronúncia. Contaria, ainda, o princípio básico de que os recursos serão voluntários.

Afora isso, há pontos fundamentais a ser enfrentados, onde o projeto é omissivo. Assim, passam a oferecer **substitutivo**, onde são enfrentadas as questões que a seguir apontamos:

- I Adota-se o modelo atual de agravo de instrumento, possibilitando que o efeito suspensivo seja imediatamente examinado pelo tribunal *ad quem*.

Para que não haja qualquer prejuízo aos acusados pobres, faz-se a previsão de que o agravo possa ser oferecido perante o escrivão do juízo recorrido. Nesse caso, se houver pedido de efeito suspensivo, a petição será encaminhada ao tribunal em quarenta e oito horas; caso contrário, desde logo será providenciada a intimação da parte contrária, o que em muito contribuirá para a celeridade.

- II Fica abolido o agravo contra o recebimento da inicial acusatória, medida que acarretaria, na prática, uma duplicação de trabalho nos tribunais, afora a morosidade dela decorrente.
- III Para que se possa consagrar o princípio da igualdade das partes, **substitutivo** propõe que os embargos infringentes possam ser interpostos por qualquer delas, eis que injustificável só a defesa possa fazê-lo.
- IV Do mesmo modo, acolhendo idéia do *Código Modelo para a Ibero América*, estamos propondo que, em situações excepcionais, possa a revisão criminal ser proposta em favor da sociedade. Veja-se que é injustificável vedar a revisão em casos onde a absolvição tenha sido obtida com base em prova comprovadamente falsa.

Dessa forma, opinamos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.206, DE 2001.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, — Código de Processo Penal, relativos aos recursos e ações de impugnação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Livro, títulos, capítulos e artigos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Livro III

DAS NULIDADES, DOS RECURSOS E DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

TÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 574. Os recursos serão sempre voluntários.(NR)

Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.(NR)

.....

Art. 578. O recurso será interposto por petição, acompanhada das razões.

Parágrafo único. Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por termo nos autos, devendo nessa hipótese ser intimado seu defensor para arrazoá-lo em 5 (cinco) dias.(NR)

.....

Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais.(NR)

Capítulo II

DO AGRAVO

Art. 581. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º. Considera-se decisão interlocutória a que não encerra o processo.

§ 2º. São irrecorríveis os despachos de mero expediente e a decisão de recebimento da denúncia ou queixa.

§ 3º. O agravo terá somente efeito devolutivo, salvo quando interposto da decisão de pronúncia ou da desclassificação de que trata o art. 411 deste código.(NR)

Art. 582. O agravo será em regra retido nos autos, cabendo sua interposição na forma de instrumento da decisão que:

- I declarar a incompetência do juízo;
- II rejeitar exceções processuais;
- III pronunciar o réu;
- IV deliberar sobre fiança, liberdade provisória, prisão em flagrante, prisão preventiva e outras medidas cautelares;
- V declarar lícita ou ilícita a prova;
- VI conceder ou negar liminar em *habeas corpus*;
- VII indeferir pedido de extinção da punibilidade;
- VIII conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- IX anular o processo no todo ou em parte;
- X não receber a apelação;
- XI determinar, por qualquer fundamento, a suspensão do processo;
- XII julgar o incidente de falsidade;
- XIII for proferida pelo juiz da execução;
- XIV incluir ou excluir jurado da lista geral;

XV Adotar a providência do art. 420.(NR)

Art. 583 Nos demais casos, o agravo, interposto por petição escrita, contendo os fundamentos da irresignação, ficará retido nos autos.

§ 1º. O agravo contra decisão proferida em audiência, será formulado oralmente e reduzido a termo, em que constará o resumo dos fundamentos apresentados pelo recorrente.

§ 2º. Não se conhecerá do agravo retido se o recorrente não o requerer, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação.(NR)

Art. 584. O agravo de instrumento será dirigido ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- I a exposição do fato e do direito;
- II as razões do pedido de reforma da decisão;

§1º. A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, facultada ao recorrente a juntada de outras peças.

§ 2º. É dispensada a autenticação de cópias, salvo se houver dúvida sobre a autenticidade.

§ 3º. Quando da decisão recorrida resultar consequência de difícil reparação, o agravante poderá requerer lhe seja deferido efeito suspensivo.(NR)

Art. 585. No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro com aviso de recebimento ou remetida por meio eletrônico.

§ 1º. A petição poderá, ainda, ser entregue ao escrivão do juízo recorrido, a quem incumbirá o traslado de peças e, caso haja pedido de

efeito suspensivo, a remessa ao tribunal competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Quando o agravante adotar a forma prevista no *caput*, providenciará a juntada ao processo, no prazo de 3 (três) dias, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, informando a relação de peças que instruíram o recurso.(NR)

Art.586. O agravado será intimado, independentemente de despacho do juiz, para responder no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se o recurso for da acusação, será intimado o defensor para resposta.

§ 2º. Com a resposta, o agravado poderá indicar peças a serem trasladadas pelo cartório, nos prazos referidos no artigo anterior.

§ 3º. Quando a petição de recurso for entregue ao escrivão do juízo recorrido e não houver pedido de efeito suspensivo, a providência do *caput* precederá a remessa do instrumento ao tribunal.(NR)

Art. 587. O recurso da pronúncia subirá nos próprios autos, exceto quando, havendo mais de um réu, qualquer deles se conformar com a decisão ou algum deles não tiver sido dela intimado.

Parágrafo único. Subirá também nos próprios autos o recurso da decisão desclassificatória de que trata o art. 411 deste código, salvo quando, no mesmo processo, houver réu pronunciado.(NR)

Art. 588. Recebido o agravo no tribunal, e desde logo distribuído, caberá ao relator:

- I decidir sobre a admissibilidade;

- II requisitar, se entender necessário, informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de cinco (5) dias;
- III atribuir, a requerimento do agravante, efeito suspensivo ao recurso, até pronunciamento definitivo da turma ou câmara, comunicando imediatamente ao juiz;

Parágrafo único. Admitido o recurso, o relator requisitará ao juízo da causa a providência do art. 586, caso ainda não tenha sido atendida.(NR)

Art. 489. Considerar-se-á prejudicado o agravante se o juiz, a qualquer momento, comunicar que reformou inteiramente a decisão.(NR)

Art. 590. Ultimadas as providências dos artigos anteriores e ouvido o Ministério Público, o relator colocará o recurso em pauta num prazo não superior a trinta (30) dias.(NR)

Capítulo III DA APelação

Art. 593. Das sentenças caberá apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Considera-se sentença a decisão que encerra o processo, com ou sem julgamento do mérito.

§ 2º. Das decisões do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:

- I a sentença do juiz presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- II ocorrer nulidade posterior à pronúncia, desde que tenha havido oportuna argüição;
- III houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- IV a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I e III ao tribunal incumbirá a possibilidade da reforma da decisão.

§ 4º. No caso do inciso IV do parágrafo 2º deste artigo, se o tribunal “ad quem” se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dará provimento à apelação para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admitirá, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 5º. O provimento do recurso na forma do parágrafo anterior, importa devolver ao Tribunal do Júri o conhecimento pleno da matéria.(NR)

Art. 594. Se o réu estiver solto, a apelação da sentença condenatória não obstará a prisão, podendo o juiz decretá-la, fundamentadamente, se entender presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.(NR)

.....

Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o acusado seja posto imediatamente em liberdade.(NR)

Art. 597. Se o réu estiver preso, a apelação da sentença condenatória não terá efeito suspensivo, salvo se a prisão for incompatível com a pena imposta ou o regime inicial de cumprimento.(NR)

Art. 600. Ao réu que apelar pessoalmente aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 578.(NR)

Art. 601. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz da causa, conterá:

- I os nomes e a qualificação dos acusados e do querelante, se houver;
- II os fundamentos de fato e de direito;
- III o pedido de reforma da decisão.(NR)

Art. 602. Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o querelante.(NR)

Art. 603. Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.(NR)

Art. 604. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.(NR)

Art. 605. Ao receber a apelação, o juiz mandará dar vista ao apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se à resposta o disposto no art. 603.

Parágrafo único. A parte que, em tempo hábil, não houver apelado, poderá fazê-lo, no prazo de resposta, acessoriamente à apelação da

parte contrária, caso em que o conhecimento ficará condicionado ao do recurso principal.(NR)

Art. 606. Findo o prazo para resposta, os autos serão remetidos à instância superior.(NR)

Capítulo V

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS

Art. 609. O agravo, a apelação e os embargos serão julgados pelo tribunal competente de acordo com a lei e as normas de organização judiciária.(NR)

Art. 610. Em se tratando de agravo ou apelação, os autos irão com vista ao Ministério Público para parecer, em dez (10) dias.(NR)

Art. 611. Se a decisão na apelação ou no agravo não for unânime, a parte que sucumbir poderá opor embargos infringentes, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.(NR)

Art. 612. Norma de organização judiciária poderá instituir órgão do tribunal, com competência funcional para deliberar sobre admissibilidade do agravo e efeito suspensivo, na forma do artigo 588 deste código.(NR)

Art. 613. Salvo disposição expressa em contrário, conclusos os autos, o relator os examinará em dez (10) dias, elaborando o relatório e remetendo-os ao revisor, quando for o caso.

Parágrafo único. O relator solicitará pauta para colocar em mesa o julgamento.(NR)

Art. 614. Haverá revisor somente em recursos de apelação relativos a processos por crimes punidos com pena máxima superior a quatro (4) anos.(NR)

Art. 615.....

§ 3º. O acórdão será publicado na imprensa oficial nos quinze dias subseqüentes ao julgamento e, a partir daí, contar-se-á o prazo para eventual recurso.(NR)

Capítulo VI

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 619. Cabem embargos de declaração quando:

- I houver, na sentença ou no acórdão, ambigüidade, obscuridade ou contradição;
 - II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

§ 1º. Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão.

§ 2º. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 3º. O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.(NR)

Art. 620. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.(NR)

TÍTULO III DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

CAPÍTULO I DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 621.

.....
IV - quando a absolvição fundar-se em prova comprovadamente falsa, enquanto não extinta a punibilidade.(NR)

Art. 624.

- I pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quanto às condenações por eles proferidas;
- II pelos demais tribunais nos casos de suas respectivas competências.(NR)

Capítulo II DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO

Art. 664.

§ 1º. Se o impetrante o requerer, será intimado da data do julgamento.

§ 2º. A decisão será tomada por maioria de votos, observado o disposto no artigo 615, no que couber.(NR)

Art. 2º. Ficam revogados os capítulos IV, VIII e IX do Título II do Livro III e os artigos 607, 608 e do 637 ao 646 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO